MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências

EMENDA MODIFICATIVA E SUPRESSIVA

Ar. 1º Dê-se ao § 1	1º do Art. 5º da MP 905/2019 a seguinte redação:
"Art	t. 5°
qual	O Contrato de Trabalho Verde e Amarelo poderá ser utilizado para lquer tipo de atividade, exceto nas atividades de risco, transitórias ou a substituição transitória de pessoal permanente.
Art. 2° Suprima-se	o art. 15 da MP 905/2019.

JUSTIFICAÇÃO

O contrato Verde e Amarelo destina-se a proporcionar empregos para jovens sem experiência profissional anterior. Sendo assim, serão trabalhadores com pouca ou nenhuma vivência de situações de risco, posto que não terão suficiente aprendiza ge m prática antecedente, muito menos em atividades que exigem cuidados com medidas de segurança individual ou coletiva, nem deverá servir para substituir provisoriamente o quadro permanente de pessoal daquela empresa. Não é prudente permitir que tais jovens sejam empregados em situação de risco no seu primeiro emprego, quanto mais com o incentivo tributário para a exposição a possíveis acidentes por inexperiência.

Uma vez aceita a exclusão das atividades de risco como admissíveis para esta modalidade, cai por terra a proposta do artigo 15 de facultar o seguro privado para a cobertura de riscos desta modalidade de contrato.

A emenda evita o uso também para atividades transitórias (aí incluídas os de safra) ou mesmo para substituições eventuais do quadro permanente, a exemplo dos momentos de greve.

Sala da Comissão,

Deputado PAULO PIMENTA
PT/RS